



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**LEI Nº 4.065, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais, revoga a Lei Municipal nº 1.523, de 02 de julho de 1998, e dá outras providências.**

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a alienar concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais e a cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.

**§ 1º** A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da Lei Civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

**§ 2º** As taxas mencionadas no caput deste artigo refere-se à concessão remunerada e aos serviços prestados pela Prefeitura na conservação, limpeza e manutenção do cemitério público, na exumação e no sepultamento.

**Art. 2º** A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida esta em perpétua e temporária.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I** - Concessão gratuita: aquela concedida a quem preencha os requisitos socioeconômicos dispostos em regulamento próprio;

**II** - Concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

**a)** Concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação;

**b)** Concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

**§ 1º** Observado o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público.

**§ 2º** Caberá à Administração do Cemitério, quando da inumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

**§ 1º** As formas e os prazos para a transferência causa mortis serão disciplinadas por meio de decreto e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto próprio, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

**Art. 5º** A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

**Parágrafo único.** Os ossos objeto da exumação de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em local apropriado, conforme regulamento próprio, e devidamente identificados.

**Art. 6º** A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

**Art. 7º** As taxas serão cobradas pelos serviços públicos prestados quanto à conservação, limpeza e manutenção do cemitério público, na exumação e no sepultamento.

§ 1º A taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público será devida anualmente e as demais quando da solicitação do serviço.

§ 2º O fato gerador da taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público, ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§ 3º Os pagamentos das taxas poderão ser parcelados, sendo que o número de parcelas, as datas de vencimentos e outras normas serão estabelecidas em regulamento próprio.

**Art. 8º** Nas concessões a título remunerado, o concessionário está obrigado a pagar, anualmente, taxa de manutenção pelos serviços públicos prestados de conservação e limpeza do cemitério, ainda que não tenha havido inumação no jazigo do titular.

§ 1º A falta de pagamento da taxa de manutenção do cemitério municipal por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, importará ao infrator a caducidade da concessão.

§ 2º Antes da declaração de caducidade, a Administração do Cemitério publicará em Diário Oficial, por 3 (três) vezes consecutivas, chamamento do interessado para quitar o débito existente, no prazo de até 30 (trinta) dias que se seguirem à última publicação.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que tenham sido recolhidos os valores atrasados, serão adotados os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Lei, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares.

**Art. 9º** Os valores das taxas estabelecidas nesta Lei serão cobradas na seguinte forma:

**I - Taxa de Sepultamento: 40 UPFMLS**



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**II** - Taxa de Exumação: 40 UPFMLS

**III** - Taxa de conservação, limpeza e manutenção anual: 20 UPFMLS

**Art. 10.** Não haverá cobrança de taxas para velório.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.523 de 02 de julho de 1998 e demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 31 de outubro de 2017.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**